

16/18
6-

PARECER ADMINISTRATIVO - CELOS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 55/2020-SEINFRA/CELOS

MOTIVO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS.

RECORRIDA: JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO E PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRENTES: A PRISMA ENGENHARIA LTDA-ME; B K L CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; A POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI e CASTRO & ROCHA LTDA

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas acima individualizadas, através dos seus respectivos representantes legais, irresignados com o PARECER DE HABILITAÇÃO, desta Comissão que os julgou, INABILITADOS, para prosseguir no presente certame, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deste Município, conforme projetos e especificações previstos no Edital de convocação e seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos de legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois todos recursos, razões e contrarrazões foram apresentados por licitantes legalmente constituídos, devidamente representados e dentro do prazo (tempestivo) previsto na lei e no edital convocatório.

[Handwritten signature]

1619
/

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

a) habilitação e/ou inabilitação;

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei no. 8666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida. (grifo nosso)

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

DOS FATOS APRESENTADOS:

O presente certame contou em sua fase de habilitação com a participação de 07 (sete) empresas: 1. **SEVEN TECH EIRELI**; 2. **TECHNOL ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO EIRELI** 3. **PRISMA ENGENHARIA LTDA – EPP**; 4. **BKL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**; 5. **POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**; 6. **CASTRO & ROCHA LTDA** e 7. **PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, onde, após as análises das documentações apresentadas, os membros desta Comissão **INABILITARAM** todas as licitantes, conforme **PARECER DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, por não apresentarem as exigências e condições previstas no Edital, em especial as referente as **QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS** das interessadas.

Inconformadas, as empresas: **PRISMA ENGENHARIA LTDA-ME**; **B K L CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**; **POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI** e **CASTRO & ROCHA LTDA**, recorreram da decisão administrativa apresentando suas razões recursais defendendo que estão aptas a contratar com a Administração Pública Municipal. Contrarrazoando a primeira, a licitante **PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, também se manifesta as questões suscitadas, conforme analisaremos individualmente a seguir:

A PRISMA ENGENHARIA LTDA-ME, através de seu responsável legal, Sr. **ANITO VALENÇA**, expõe sua insatisfação apontando erro na elaboração do edital, quanto a qualificação técnica adotada pelo Município no presente procedimento, pois exige tanto engenheiro como arquiteto, para comprovação de sua capacidade operacional. Nos temos abaixo colacionados:

(...) Devemos iniciar nossos argumentos baseado nas exigências editalícias para qualificação técnica, a exigência de registro ou

inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da licitante e de seus responsáveis técnicos, levando em consideração que existe uma condição clara da empresa optar por profissionais engenheiros ou arquitetos, a exigência de expertise deverá ser demonstrada por um deles, em uma análise lógica, porque exigir expertises iguais para dois profissionais se existe a opção de escolher qual a forma de registro será apresentada pela licitante?

(...) Informamos que mesmo sendo facultado ao licitante a exigência dos registros no CREA ou CAU, incluímos em nossos documentos de habilitação o CREA e o CAU da sede da recorrente, ainda, registros dos profissionais engenheiros e arquiteta registrada no corpo técnico da Prisma Engenharia.

(...) Diante do exposto acima, fica evidente o equívoco ao inabilitar a recorrente na fase de habilitação alegando a não apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de arquiteto, visto que apresentamos em nome do engenheiro Eletricista.

Sobre a segundo motivo de inabilitação apresentada no PARECER DE HABILITAÇÃO, argumenta, defende:

(...) No tocante ao outro motivo que resultou na inabilitação da recorrente, acerca da garantia de participação, exigência referente a qualificação econômico-financeira, apresentamos Carta Fiança, emitida por instituição privada, emissora de Fidejussórias.

(...) Não obstante, informamos que a Legislação Vigente no País permite as operações de cunho Fidejussória, com amparo jurídico legal regido pelas seguintes leis ...

Ainda suscita, documentação apresentada pela licitante PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, também INABILITADA, mas que não teria apresentado:

(...) na sessão pública de abertura dos envelopes, encaminhamos um responsável munido de procuração, para representação no certame, onde o mesmo verificou que a Prourobi Projetos, Construções e Serviços LTDA, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica ou outro documento comprobatório que demonstrava a mesma ter executado **serviços de melhorias do sistema de iluminação pública com implantação de no mínimo de 193 pontos em LED**, sendo esta observação constada em ata, para futura análise da comissão julgadora, então, podemos observar não foi descrita no parecer de inabilitação desta empresa, a informação que a mesma não apresentou atestado contendo instalação de luminárias do tipo LED com quantidades compatível com a parcela de maior relevância exigência editalícia, no parecer consta apenas que a mesma apresentou laudo técnico, não fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifamos)



A licitante, **B K L CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, representada por Sr. ADELSON MARELLY DINIZ PONCIANO, rebate sua INABILITAÇÃO, baseado no princípio da vinculação do instrumento convocatório, nos termos a seguir

(...) Veja que na redação da alínea "a" acima transcrita consta que deverá ser apresentado registro ou inscrição no CREA ou no CAU. Ou seja, como foi usada a conjunção adversativa "ou" e não a conjunção coordenativa "e". Sendo assim, as licitantes recorrentes poderiam apresentar registro ou inscrição "OU" no CREA "OU" no CAU. Caso quisessem as duas inscrições o edital regeria que deveriam ser apresentadas inscrições no CREA "E" no CAU.

(...) Ademais, o como o objeto da licitação é Manutenção de Iluminação Pública, temos que essa é uma atividade exclusiva de Engenheiro Eletricista. Nesse sentido, vejamos abaixo parecer do CREA sobre o assunto...

Assim, é preciso que se reformule a decisão publicada, admitindo-se que a empresa recorrente atendeu ao exigido no edital e nas normas do CREA sobre o assunto.

A POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, por intermédio do seu representante legal, Sr. Emerson Ribeiro Rodrigues, também questiona sua INABILITAÇÃO, afirma que apresentou duas CAT(s) **CAT Nº 3963** e **CAT Nº 3969**, que a credencia a participar do certame nos termos abaixo selecionados:

(...) A empresa POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, apresentou na documentação de Habilitação em referência ao item 4. todos os atestados e certidões de acervo técnicos solicitados pela comissão de licitações no edital, bem como qualquer outro documento solicitado por essa digníssima comissão

(...) **Totalizando 137 Luminárias de LED** executadas para a Prefeitura Municipal de Inhuma, conforme contrato nº 008/2019, acompanhado do respectivo CAT. (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO)

(...) **Totalizando 126 Luminárias de LED** executadas para a Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro, conforme Atestado do contrato nº 075/2020, acompanhado do respectivo CAT. (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) (grifamos).

A **CASTRO & ROCHA LTDA**, representado pelo Sr. ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA, muito embora alegue imputação feita por outras licitante, ainda na ata de apresentação de documentação, foi INABILITADA, apenas por não apresentar as exigências do item 4.1.III.c

(...) As ditas imputações não merecem prosperar. A primeira porque o engenheiro eletricista da RECORRENTE possui expertise comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico - CAT em quantidade superior às exigências de qualificação técnica minimamente exigida pelo edital. Inclusive, nenhuma das licitantes ousou questionar a capacidade técnica da RECORRENTE quanto à natureza do objeto licitado. Ao contrário, todos reconhecem a experiência da CASTRO & ROCHA no ramo, causando estranheza que a função de um arquiteto seja exigida como qualificação

1622
P.

mínima para a execução de um serviço obviamente afeito à função de engenheiro eletricista.

(...) Com efeito, referida exigência de arquiteto com CAT de execução de melhoramento de sistema de iluminação pública, além de inédita em licitações dessa natureza, é demasiado restritiva, revelando-se incompatível com todo arcabouço jurídico que orbita em torno do processo licitatório, notadamente porque esta experiência prévia se revela totalmente desnecessária quando em comparação com o objeto do certame, máxime quando se verifica exigência igual recaindo sobre engenheiro eletricista. Este, sim, o profissional técnico mais adequado para a execução do objeto.

(...) Nesse plano, merece ser suprimida do presente edital referida exigência, com vistas a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, o princípio da isonomia, e, sobretudo, a vedação à restrição ao caráter competitivo do certame, pelo que a reforma e republicação do instrumento convocatório, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

Por último, a PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, através de seu representante legal, EUDES LUCÍNIO MOREIRA LIMA, contrapõe-se a imputação da empresa PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME, também manifestando sobre a acertada decisão desta Comissão em INABILITAR as demais participantes. Não traz, fatos novos, que mereçam maiores demoras, tanto às recorrentes, como à Administração. Senão vejamos as passagens selecionadas a seguir:

(...) No que toca a PROURBI, verifica-se que apenas o recurso da PRISMA faz referência à documentação de habilitação apresentada por nossa empresa. Nesta oportunidade, serão rebatidos os argumentos

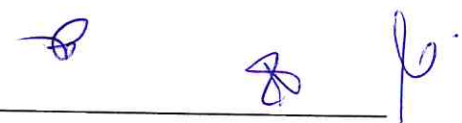
(...) Diversamente do que fora alegado pela PRISMA, a PROURBI apresentou satisfatoriamente acervo apto a obedecer ao que pede o Edital em questão.

(...) Aliás, respeitosamente, verifica-se que a PROURBI foi inabilitada por aspecto meramente formal, visto que diferentemente das demais licitantes, comprova, mediante seus profissionais de arquitetura e de engenharia que tem acervo suficiente para executar tal Empreendimento, inclusive, estando isto devidamente laudado, razão pela qual roga-se pela reconsideração de sua inabilitação para que seja habilitada.

Objetivamente, todas, requerem que sejam considerados seus argumentos para ao final torná-las HABILITADAS e prosseguirem no certame.

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93 e do Edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 55/2020-SEINFRA/CELOS.**



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nossos)

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

O Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 55/2020-SEINFRA/CELOS

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de **Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- **execução de serviços de melhorias do Sistema de Iluminação Pública com implantação de no mínimo 193 (cento e noventa e três) pontos de iluminação tipo LED.**

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de **engenharia elétrica e de arquitetura**, que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- **execução de serviços de melhorias do Sistema de Iluminação Pública com implantação de pontos de iluminação tipo LED.** (grifamos)

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

(...)

d) Comprovação de Caução de Garantia de Participação, no valor de R\$ 14.897,00 (Catorze mil e oitocentos e noventa e sete reais), realizada exclusivamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati, válida por período não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data prevista neste edital para recebimentos dos envelopes de documentação e propostas de preços, sendo a mesma liberada após a adjudicação e contratação do objeto da licitação.

d.1) A comprovação de realização da Caução, realizada exclusivamente junto a Tesouraria, a que alude o subitem

precedente somente se aplica para os casos de utilização da garantia prevista no subitem e.1.

DO MÉRITO:

A fase de Habilitação da Licitação, consiste na verificação de documentos que comprovem a regularidade fiscal, jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes. A finalidade desta, é assegurar a adequada execução do contrato e, para tanto, é necessário que o licitante tenha demonstrado sua capacidade mínima inicial para contratar com a administração pública.

Destaca-se que o ente deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O professor José Cretella Júnior ensina-nos que:

"Todos os que participam eia licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto. (Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159. 2 Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguardando os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido quando da análise do presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a relativizar o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Noutro viés, temos as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica que abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.



Segundo Marçal Justen Filho, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional **deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado**” Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário)

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, **exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93**. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

“Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias n.º 285/2000, 592/2001, 574/2002 e

1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, **o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”**. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Registre-se ensinamentos sobre somatório de atestados:

“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. **É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante**. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso)

Exemplo clássico é a do Marçal Justen Filho no qual cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros. Outro exemplo, construir cinco prédios de dois andares não comprova experiência para construção de um prédio de dez andares.

Assim quando o edital e seus anexos, estabeleceram critérios técnicos de habilitação condizentes com o objeto da licitação e limitados **às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto**, visou a contratação da proposta mais vantajosa, respeitando os princípios administrativos inerentes às Licitações Públicas. Ao solicitar a comprovação anterior de serviço de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação a Administração agiu dentro dos preceitos legais, e alinhada ao recomendado pela doutrina e jurisprudência e pelas Cortes de Contas.

A Lei 8.666/93 regulamenta que a **capacidade técnica profissional** seja comprovada do licitante, possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A fiança bancária é modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento. Em outras palavras, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos.

Para que a fiança bancária prevista no art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, ela deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.

1628
B.

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional **as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. É o que se infere do seu art. 10, inc. X.**

A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:

Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (grifamos)



Em recente julgamento o Plenário do TCU assim se manifestou:

É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Feitas as devidas considerações legais e jurisprudências temos que as licitantes recorrentes/recorridas não conseguiram em suas razões e contrarrazões recursais demonstrar falhas e/ou vícios no PARECER DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, capaz de serem revistos pela Administração Pública. Senão vejamos: a licitante **PRISMA ENGENHARIA LTDA-ME**, não comprovou possuir em seu quadro permanente, profissional de arquitetura, que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, também não apresentou uma Carta Fiança emitida por uma instituição bancária devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. O trio recorrente: **B K L CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI e CASTRO & ROCHA LTDA**, não demonstraram em suas razões possuírem em seus quadros permanentes, profissional de arquitetura, que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado. Por sua vez, a **PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou na fase de habilitação, apenas, laudo técnico não fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo **CONHECIMENTO** dos recursos, quando ao mérito pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões e contrarrazões apresentadas, pois, a decisão exarada no PARECER DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, está embasada na Constituição Federal, Lei Geral das Licitações e



Prefeitura do Aracati

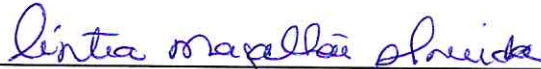
1629
B.

Contratos Público, doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, que refletem a legalidade das exigências e condições estabelecidas no edital convocatório.

A Comissão de Licitação assim se manifesta e envia o processo para apreciação do Senhor Secretário de Infraestrutura de Prefeitura Municipal de Aracati, para se de acordo, ratificar ou reconsiderar a decisão.

Aracati/CE, 17 de novembro de 2.020

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:



Presidente – Cíntia Magalhães Almeida



Membro – Ivonilson Lima da Silva



Membro – Ciara Cristina Lima Maia